ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 3.327 de 12 de abril de 2011.

DISPÕE SOBRE O ALVARÁ DE SAÚDE, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL 3.244/10, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1.º A taxa de alvará de saúde e fiscalização sanitária é devida por pessoas jurídicas ou físicas que exerçam atividades relacionadas, direta ou indiretamente, a saúde pública, fiscalizados pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 2.º A taxa tem como fato gerador o efetivo poder de policia exercido pela Vigilância Sanitária Municipal, a qual cabe zelar pelo cumprimento da legislação sanitária em vigor, de cunho municipal, estadual e/ou federal.

Art. 3.º A taxa de alvará de saúde, cujos valores estão definidos na Tabela III do Código Tributário Municipal, terá seu vencimento em data fixa, independente da data da efetiva vistoria do estabelecimento, na mesma data de vencimento da taxa de fiscalização e vistoria.

Art. 4.º Após o pagamento da taxa de alvará de saúde, será expedido o Alvará Sanitário correspondente.

§ 1.º O alvará sanitário terá validade de 1 ano, a contar da data de expedição.

§ 2.º O alvará sanitário poderá ser revogado, a qualquer tempo, na hipótese de nova diligência constatar razões para tal, independentemente do mesmo encontrar-se dentro do prazo de validade.

§ 3.º Mediante solicitação do contribuinte, a taxa de vigilância sanitária, bem como o alvará, poderão ser expedidos anteriormente a data definida.

Art. 5.º Após a vistoria do estabelecimento, a qual ocorrerá em qualquer data dentro do exercício, a Vigilância Sanitária Municipal irá emitir laudo, o qual ateste a situação verificada, bem como, se necessário, aponte modificações a serem implementadas, e respectivos prazos de regularização, a fim de adequar as condições sanitárias a legislação vigente.

Art. 6.º As taxas recolhidas serão depositadas em conta especifica, e sua receita será aplicada na proporção de 50% para recursos livres e 50% destinados exclusivamente para a estruturação, capacitação de profissionais e manutenção dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Único: Inclui-se nas despesas vinculadas a taxa, definidas no caput, o pagamento de vencimentos de servidores alocados exclusivamente no Setor de Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 7.º As infrações as normas sanitárias, devidamente fundamentadas, serão punidas com as penalidades seguintes, sem prejuízo as sanções de natureza civil:

I – Advertências;
II – Multa;
III – Apreensão de produtos;
IV – Inutilização de produtos;
V – Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
VI – Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
VII – Intervenção.

Art. 8.º As penas de multa, de natureza financeira, serão divididas nas categorias leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária competente e devidamente fundamentadas, considerando principalmente o potencial de dano a saúde da população, e serão lançadas na seguinte proporção:

I – Infrações leves: 100 URM´s;
II – Infrações graves: 200 URM´s;
III – Infrações gravíssimas: 400 URM´s

Parágrafo Único: a receita proveniente de multas será aplicada nos termos do art. 6º desta Lei.

Art. 9.º Fica instituído o "Selo de Qualidade", a ser entregue pela administração municipal aos estabelecimentos que atendam satisfatoriamente as normas sanitárias, de modo a incentivar e premiar a observação e cumprimento da legislação sanitária vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 12 dias do mês de abril de 2011.

DARCI JOSÉ LAUERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.